



**REQUERIMENTO Nº , DE 2025**

(Do Senhor Alberto Fraga)

Apresentação: 25/03/2025 13:15:53.293 - Mesa

REQ n.1059/2025

Requer, nos termos do art. 32, XVI, “d”, do RICD, que o Projeto de Lei nº 5010, de 2024, que dispõe “sobre a transferência da gestão das instituições de ensino militar das Forças Armadas para o Ministério da Educação (MEC)”, seja distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

**Senhor Presidente,**

Nos termos do art. 32, XVI, “d”, do RICD, requeiro a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 5010, de 2024, que dispõe “sobre a transferência da gestão das instituições de ensino militar das Forças Armadas para o Ministério da Educação (MEC)”, seja distribuído igualmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por se tratar de matéria correlata à competência desse colegiado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL nº 5010, de 2024, trata da “transferência da gestão das instituições de ensino militar das Forças Armadas para o Ministério da Educação (MEC)”. Aclare-se que às Forças Armadas, por força do art. 142, *caput*, são-lhes designadas competências de segurança pública interna, a atrair a competência da CSPCCO. Ademais, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, em seu art. 15, trata dessa competência das Forças Armadas. Com efeito, o ensino é fundamental para a concepção doutrinária e a execução operacional da segurança interna.

Ainda há de se acrescentar a norma do art. 16 da mesma Lei Complementar nº 97, de 1999, com relação à segurança pública:

*Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no*



\* C D 2 5 4 2 2 1 7 1 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal

Apresentação: 25/03/2025 13:15:53.293 - Mesa

REQ n.1059/2025

2

*mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações :*

*I – patrulhamento; II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito.*

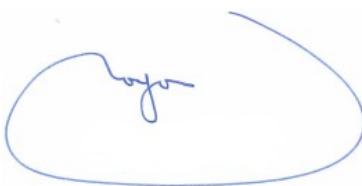
*Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo.*

Ou seja, diretamente, as Forças Armadas são, além de órgãos institucionais de defesa nacional, instituições de segurança pública, como competência complementar.

Noutra linha, esse projeto de lei, atinge, por via do princípio da subsidiariedade, as forças auxiliares, quais sejam as polícias e corpos de bombeiros militares, por força do § 6º do artigo 144 da Constituição Federal, por serem elas forças reservas e auxiliares do Exército. Quanto ao ensino, especificamente, o sistema militar das forças auxiliares, assim como das forças armadas, tem regramento específico, os quais poderão ser afetados igualmente – vide, por exemplo, o art. 16 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Assim, com base nesses argumentos é que requeiro que a proposição igualmente tramite pela CSPCCO, pois essa é a previsão regimental quanto a esse tema.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2025.



**Alberto Fraga**  
Deputado Federal PL-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255422171800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

00018171224552021\*